



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

000098

PARECER JURÍDICO 2023 – AJM.

REF. Solicitação da Comissão Permanente de Licitação.

EMENTA – CARTA MAGNA DE 1988. ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. LEI FEDERAL Nº 8.666/93. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 007/2023. PROCESSO Nº 072023007. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO DE SISTEMAS TRIBUTÁRIO (WEB) COM NFS-E (NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA), PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO. PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 007.007.2023-PMB. AMPARO LEGAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

I – RELATÓRIO.

01. Trata-se de análise e Parecer Jurídico, por requerimento da Comissão Permanente de Licitação – CPL, na figura de sua Ilma. Presidente, a Sra. Sílvia Campelo dos Santos, Portaria nº 649/2023-GP, datado de 18.12.2023, para que seja efetuada a análise da viabilidade jurídica para a deflagração de PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 007.007.2023-PMB, processo licitatório de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 007/2023, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 072023007, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO DE SISTEMAS TRIBUTÁRIO (WEB) COM NFS-E (NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA), PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO.

02. Nobre Consulente insta-nos apontar que o presente Parecer Jurídico tratará especificamente da possibilidade ou não de deflagração de Primeiro Termo Aditivo de Prazo ao Contrato epigrafado, em atenção ao requerimento da Ilma. Sra. Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL, observando-se cuidadosamente os documentos e a Minuta ora juntados aos autos.

É o breve relatório

Passamos a análise da questão.

Wilson Pereira Machado Junior
Assessor Jurídico
Portaria Nº
OAB 10930/PA





II – PARECER JURÍDICO /// PRERROGATIVA PREVISTA NO ART. 133 DA CRFB/1988 ///
MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL.

03. Inicialmente, o “caput” do Artigo 133 da CRFB/1988 estabelece, “in verbis”:

“Art. 133 da CF/1988 – O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

04. No mesmo sentido, a Lei n.º 8.906/1994¹ assevera, “in verbis”:

Art. 2º, Lei Federal n.º 8.906 – O advogado é indispensável à administração da justiça. [...] § 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

05. Neste viso, vale também citar o inc. I do Art. 7.º da EOAB, “in verbis”:

Art. 7º São direitos do advogado: I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

06. Na mesma vertente o art. 189 da Constituição Paraense/1989, “in verbis”:

Art. 189. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, na forma da lei.

07. Transpostos os argumentos retro, temos de bom alvitre aduzir que compete a essa Assessoria Jurídica, órgão de assessoramento da administração pública², dentre outras atribuições, elaborar pareceres sobre questões técnicas e jurídicas e outros documentos de natureza jurídica. Registre-se que o presente Parecer, apesar de sua importância para refletir um juízo de valor a respeito do tema em debate, não tem efeito vinculante e tampouco caráter decisório. A autoridade superior, a quem couber a sua análise, terá plenos poderes para, A UMA, acolhê-lo “in totum”; A DUAS, acolhê-lo em parte; e, A TRÊS, rejeitá-lo em seu todo.

08. A propósito do tema – PARECER –, nos ensina JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO³:

“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...). Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide”.

¹ Lei Federal n.º 8.906, de 4/7/1994. OAB – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

² Lei 1.461GP, de 06.06.2011. Art. 17. Assessoria Jurídica do Município, diretamente subordinada ao Chefe do Executivo, incumbida da representação judicial e extrajudicial do município, é, também, órgão de assessoramento da administração pública, competindo-lhe dentre outras: [...].

³ Manual de Direito Administrativo, 213 edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133.



09. Portanto, não sendo demais, frisamos que a presente peça possui tão somente caráter orientativo, não constituindo efeito vinculativo e/ou conclusivo sobre o tema em debate, à guisa de melhor juízo da autoridade executiva competente para apreciar a matéria. Nesse raciocínio, torna-se necessário asseverarmos que "o agente que opina nunca poderá ser o que decide" (negritei e grifei).

III – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PREVISTO NA CRFB/1988, NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ/1989 E NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BAIÃO/PA.

10. Em se tratando de Administração Pública, o que se deve ter em mira, especialmente, diz-se respeito ao conjunto de princípios constitucionais que devem ser respeitados e que servem de orientação para a atuação e conduta da Municipalidade perante os seus munícipes, os seus servidores efetivos, os servidores contratados e aos demais interessados.

11. O art. 37⁴ da CF/1988, o art. 20⁵ da Constituição Paraense/1989 e ainda o art. 88⁶ da Lei Orgânica do Município de Baião/PA, relativamente à forma de atuação da Administração Pública, textualizam que ela deve obedecer aos princípios da legalidade!. Assim sendo é importante destacar que a Administração Pública deve cumprir a legalidade, ou seja, só pode realizar aquilo que está previsto em Lei!.

12. Relativamente ao tema, faremos um mui breve comentário dos ditames insculpidos nos artigos retro mencionados quanto à legalidade que deve ser observada pela Administração Pública.

13. Pois bem. O princípio da legalidade é corolário da própria noção de Estado Democrático de Direito, afinal, se somos um Estado regido por leis, que assegura a participação democrática, obviamente deveria mesmo ser assegurado aos indivíduos o direito de expressar a sua vontade com liberdade, longe de empecilhos. Por isso o princípio da legalidade é verdadeiramente uma garantia dada pela Constituição Federal/1988, seguidos pela Constituição Paraense/1989 e ainda pela Lei Orgânica do Município de Baião/PA para o caso em análise.

14. Nesse diapasão, enquanto o particular tem liberdade para fazer "quase" tudo o que ele quiser, porém a Administração Pública, ao contrário, somente pode fazer o que for expressamente autorizada pela lei.

15. Desta forma, toda e qualquer atividade da Administração deve estar estritamente vinculada à lei, não cabendo aos agentes públicos realizarem atos ou atividades sem previsão legal. Essa obrigatoriedade está intimamente ligada ao princípio da indisponibilidade do interesse público: o administrador não pode agir como ele quiser dentro da Administração.

⁴ Art. 37, CF/1988. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

⁵ Art. 20. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, publicidade e participação popular.

⁶ Art. 88 – A Administração Municipal, direta e indireta, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.



16. Logo e por este princípio, os bens, serviços e interesses da coletividade devem ser resguardados pelo administrador.

17. Dentro da Administração não há que se falar em "vontade do administrador". A única vontade que deve prevalecer é a "vontade da lei", não podendo o administrador dispor dos interesses coletivos como se estivesse dispondo dos seus próprios interesses particulares.

18. Não sendo demais, o trato com a coisa pública exige respeito por parte de toda a Administração, em quaisquer dos níveis da Federação. Os agentes públicos de forma geral não têm a liberdade que o princípio da legalidade conferiu aos particulares, devendo a sua conduta, além ser pautada em lei, ser respeitadora dos diversos princípios que regem as atividades administrativas.

19. Desta feita, então, o princípio da legalidade tem um campo de aplicação diversificado a depender do seu destinatário. Ora confere liberdade ao particular, onde este poderá fazer tudo o que a lei não proibir, ora confere limitação à atuação administrativa, visto que a Administração Pública está sujeita durante toda a sua atuação funcional aos ditames da lei, como já dito.

20. Portanto, traduzimos essa liberdade x limitação da seguinte forma: para os particulares vigora a legalidade ampla, mas para a Administração vigora a legalidade estrita!

IV – QUANTO À LEI FEDERAL Nº 8.666/93 E O TERMO ADITIVO DE CONTRATO

21. Nobre Consulente, o processo fora remetido a esta Assessoria Jurídica do Município para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta contratual e documentos ora elaborados, prescritos no art. 38⁷, parágrafo único⁸, da Lei nº 8.666/93.

22. Desta feita, o presente Parecer tem por escopo auxiliar no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na presente fase, buscando traçar pontos legais a respeito do Primeiro Termo Aditivo de Prazo ao Contrato.

23. E nesse diapasão se denota o interesse na continuidade do contrato em questão, ante a sua relevância, e ainda será mantido o equilíbrio sem qualquer alteração das demais cláusulas pactuadas, vez que importará na continuidade de fornecimento de licença de uso para o sistema tributário eletrônico, conforme bem delineado na Justificativa.

Wilson Pereira Machado Junior
Assessor Jurídico
Portaria Nº 10.930/PA
OAB

⁷ Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

⁸ Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.



24. Nobre Consulente, no caso em análise, a questão central reside na ponderação do valor envolvido: o aditivo de prazo ao contrato original é ou não indispensável para fazer frente ao bem juridicamente tutelado ou à situação resguardada pela lei? Se a resposta for afirmativa, a vedação legal deverá ser afastada para garantir o atendimento de uma situação que não pode perdurar pelo tempo, isto é, em face do interesse público que exige atendimento adequado e rápido, ainda mais para o caso em apreço, como retro exposto.

25. POIS BEM. O Despacho de 10.12.2023 da Secretaria Executiva de Fazenda, ora remetido ao Gabinete do Exmo. Prefeito, solicitou apresentação de proposta para aditar o prazo do contrato. E nesse piso, a empresa encaminhou uma proposta de continuidade da contratação, o que em nosso ver corrobora o aceite dela em aditar o prazo.

26. Seguindo essa marcha, fora autorizado pelo Gestor Municipal o aditamento, com o encaminhamento de Despacho a CPL, para que fossem adotadas as providências no intuito de se elaborar o procedimento licitatório de Primeiro Termo Aditivo de Prazo ao Contrato. Logo, a CPL solicitou Parecer Jurídico acerca da necessidade de se promover o então aditivo mantendo as demais condições já contratadas.

27. Embora a questão suscite discussão, é possível prorrogar o prazo de um contrato desde que comprovada a permanência das razões que deram causa à contratação, ou ainda, o surgimento de novas circunstâncias que exijam a mesma solução extraordinária. Nessa vertente, a prorrogação deve ser feita pelo prazo estritamente necessário para atender à situação e temos que está devidamente motivada e fundamentada.

28. No mais a mais, e no que concerne ao caso em apreço, a Lei nº 8.666/93 admite o aditivo de prazo ao contrato, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57⁹, primeira parte, II¹⁰ e § 2º¹¹, fazendo-se necessária a presença dos requisitos previstos no art. 65¹², II¹³, b¹⁴, do retro citado Diploma Legal.

29. Quanto a justificativa para deflagração do procedimento, temos que a Doutrina moderna ensina que todo ato administrativo precisa ser motivado e no terreno dos contratos administrativos não é diferente. Além de cumprir regramento legal, a decisão por contratar esse ou aquele objeto precisa ter uma conformação com o interesse público, situação que só é demonstrável a partir da motivação ou justificativa do ato de contratação, e esta parte fora justificada e demonstrada.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

¹⁰ II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

¹¹ § 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

¹² Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

¹³ II - por acordo das partes:

¹⁴ b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

Wilson Pereira Machado Junior
Assessor Jurídico
Portaria nº
OAB 10.000.000



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

000103

30. Desta feita, Nobre Consulente, não há nenhuma ilegalidade da contratação pretendida, necessitando somente da autorização prévia da autoridade competente, como expressamente disposto em lei.

31. Salienta-se que, em se tratando de licitações, contratos e consectários, levando em conta que os órgãos integrantes do controle externo irão analisar a conduta do gestor tempo depois, as razões que determinaram as práticas dos atos devem ser inteiramente registradas, para não se permitirem quaisquer tipos de análises equivocadas no futuro.

32. Desta forma, em nosso entendimento, restou justificada a necessidade da demanda, sendo que tal justificativa é de inteira responsabilidade do interessado ao aditivo do prazo contratual. Por derradeiro foi inserido no bojo do processo licitatório a minuta do Primeiro Termo Aditivo ao contrato e demais documentos, em atenção ao que dispõe o art. 54 e seguintes, da Lei de Licitação, que se encontra adequado à situação fática para a continuidade da contratação.

V – CONCLUSÃO

33. “EX POSITIS”, e tudo até esta parte alinhavado e demonstrado, somando-se aos alhures expostos, cabe aos membros da Assessoria Jurídica exarar pareceres orientativos, não vinculativos e/ou conclusivos sobre temas jurídicos e não jurídicos, limitando-se a esclarecer dúvidas suscitadas nesta consulta, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, mormente a legalidade, restringindo-se aos aspectos exclusivamente do procedimento, excluídos, portanto, àqueles que cabem à autoridade responsável em sua esfera governamental competente.

VI – PORTANTO, e

- **CONSIDERANDO** o processo integral para a confecção de Parecer Jurídico;
- **CONSIDERANDO** o art. 133 da CRFB/1988;
- **CONSIDERANDO** a Lei Federal n.º 8.906, de 4/7/1994 (EOAB);
- **CONSIDERANDO** a obediência estrita aos dispositivos literais de lei, que tratam dos princípios norteadores da Administração Pública;
- **CONSIDERANDO** a necessidade premente de Primeiro Termo Aditivo de Prazo ao Contrato, que o mesmo resta motivado sob a égide do ato de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO e submetido às disposições da Lei Federal nº 8.666/1993¹⁵;

Wilson Pereira Machado Junior
Assessor Jurídico
Portaria 10-200 PA
038

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.





000104

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

- CONSIDERANDO a regularidade da documentação apresentada nos autos;
- CONSIDERANDO a possibilidade de se corrigir a capa do processo e demais documentos que constarem o termo "modalidade" para "ato licitatório" ou termo análogo para as inexigibilidades de licitações futuras, diga-se de passagem, por não se enquadrarem nas modalidades de licitação (veja-se o art. 22¹⁶ da Lei de Licitação), a fim de se adequar à hermenêutica jurídica¹⁷;
- CONSIDERANDO finalmente tudo retro alinhavado até esta parte.

Esta Assessoria Jurídica do Município de Baião/PA, na figura de seu Assessor Jurídico subscritor, **OPINA FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do feito para que haja a deflagração de PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 007.007.2023-PMB, processo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 007/2023, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 072023007, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO DE SISTEMAS TRIBUTÁRIO (WEB) COM NFS-E (NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA), PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO, para que se dê continuidade da contratação da empresa SISTEMAS INTELIGENTES E AUTOMAÇÃO PRODUTIVA LTDA. – ME, CNPJ/MF nº 19.166.632/0001-58, como retro exposto e pontuado na presente peça.

É o Parecer,

A ilustríssima consideração superior.

Baião/PA, 18 de dezembro de 2023.



WILSON PEREIRA MACHADO JÚNIOR

Assessor Jurídico Municipal

Port. 365/2021 – GP

OAB/PA 10.930

¹⁶ Art. 22. São modalidades de licitação: I - concorrência; II - tomada de preços; III - convite; IV - concurso; V - leilão.

¹⁷ *Hermenêutica Jurídica. Na área jurídica, hermenêutica é a ciência que criou as regras e métodos para interpretação das normas jurídicas, fazendo com que elas sejam conhecidas com seu sentido exato e esperadas pelos órgãos que a criaram. Toda norma jurídica deve ser aplicada em razão do todo do sistema jurídico vigente, e não depende da interpretação de cada um, ela deve estar vinculada aos mandamentos legais de uma sociedade.*